



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000960/2009-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.069 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente UNIMED DO GUARUJÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91.

O Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado pela falta de declaração em GFIP de fatos geradores de contribuições previdenciárias deve seguir o que foi decidido no julgamento do conexo Auto de Infração de Obrigação Principal.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N º 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n º 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n º 8.212. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da autuação as contribuições não declaradas relativas aos levantamentos: DRG - Diferenças de RAIS e GFIP; PAR - Pro-Labore Arbitrado; AAR - Autônomos Arbitrado e ARB - Arbitramento Conforme DIRF, devendo, ainda, a multa aplicada ser calculada considerando as disposições do artigo 32-A, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 11.941/2009.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi , Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado em 05/11/2009, em desfavor do sujeito passivo acima passivo acima identificado, com ciência em 18/11/2009, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's do período de 01/2005 a 12/2005, todos os valores pagos ao segurados empregados e contribuintes individuais e cooperativas de trabalho, conforme apurado na contabilidade do autuado, nas RAIS e nas DIRF's – Declaração de Imposto Retido na Fonte

Após a impugnação, Acórdão de fls. 95/100, julgou o lançamento procedente, embora tenha pugnado pela exclusão dos lançamentos arbitrados com base na RAIS e nas DIRF's, conforme também foram expurgados dos respectivos Autos de Infração de Obrigação Principal. Todavia, a decisão de primeira instância diz que não houve alteração no valor da multa que permaneceu sendo aplicada no limite máximo, conforme parágrafos 4º e 5º do artigo 32, da Lei n.º 8.212/91.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário, arguindo em síntese:

- a) que o auto de infração é nulo porque o procedimento fiscal foi omissivo quanto aos meios utilizados para a quantificação dos supostos pagamentos efetuados e supostamente não registrados;
- b) que a fiscalização levou em consideração o saldo final das contas contábeis sem observar que valores foram estornados;
- c) que é comum existir divergências entre bases contábeis e tributárias, pois as verbas indenizatórias não são passíveis de incidência;
- d) que a comparação efetuada pelo fisco se restringiu aos salários a pagar e os valores declarados em GFIP;
- e) que foram desconsiderados os valores já recolhidos;
- f) que a multa aplicada é ilegal porque está em desacordo com a legislação vigente;
- g) que a multa é aplicada por decreto, não estando cominada na lei;

- h) que é absurdo deixar ao critério da fiscalização a identificação de condutas dolosas para graduara multa;
- i) a autuação é improcedente e a multa é ilegal e inconstitucional;
- j) que o auto de infração não contempla a fundamentação legal da aferição indireta.

Por fim, requer que seja declarada a nulidade do procedimento fiscal e afastada a multa sob a suposta ausência de escrituração contábil em decorrência da ausência de critério utilizada pela fiscalização, e o cancelamento integral da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

Refere-se o auto de infração ao descumprimento de obrigação acessória, qual seja a falta de informação em GFIP de toda a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, cujos pagamentos constavam da contabilidade da recorrente, assim como os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto de Infração de Obrigação Acessória. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

No presente caso, a obrigação acessória corresponde ao dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento definido em regulamento (GFIP), TODOS os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

Ao não informar todos os valores relativos aos pagamentos efetuados aos empregados, contribuintes individuais e às cooperativas de trabalho, a recorrente infringiu o artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, pois é obrigada a informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse do Instituto, sendo que a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada.

Portanto, aqui não se trata de autuação por ausência de escrituração contábil como diz a recorrente e, também, não é o caso de nulidade do auto de infração pela ausência de critério utilizado pela fiscalização, eis que o relatório fiscal de fls.06/20, ao qual me reporto, por economia processual, tratou de descrever minuciosamente os documentos analisados que confrontados com as GFIP's deixaram antever as diferenças apontadas nas bases de cálculo da contribuição previdenciária.

É de se ver, entretanto, que o Acórdão de primeira instância, no que pertine ao julgamento dos Autos de Infração de Obrigação Principal -AIOP pugnou pela procedência parcial da autuação, excluindo os lançamentos arbitrados com base na RAIS e na DIRF, por

falta de motivação do procedimento, já que não restou demonstrado porque o Fisco teria optado por essas fontes em detrimento da contabilidade. Assim, nos AIOP foram excluídos os lançamentos abaixo listados, que também devem ser excluídos desta autuação:

- DRG , Diferenças de RAIS e GFIP
- PAR, Pro-Labore Arbitrado,
- AAR, Autônomos Arbitrado,
- ARB, Arbitramento conforme DIRF

O Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado pela falta de declaração em GFIP de fatos geradores de contribuições previdenciárias deve seguir o que foi decidido no julgamento do conexo Auto de Infração de Obrigação Principal.

Quanto a multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, nota-se que, à época da autuação, estava contida no artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99:

Art.284. A infração ao disposto no [inciso IV do caput do art. 225](#) sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no caput do [art. 283](#), em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	½ valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
Acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no [inciso I](#), pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições

previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

III - cinco por cento do valor mínimo previsto no caput do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

§ 1º A multa de que trata o inciso I, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue, sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração.

§ 2º O valor mínimo a que se refere o inciso I será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

Era considerado, por competência, o número total de segurados da empresa, para fins do limite máximo da multa, que será apurada por competência, somando-se os valores da contribuição não declarada, e seu valor total será o somatório dos valores apurados em cada uma das competências.

Entretanto, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, já na redação da Lei nº 11.941/2009, nestas palavras:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75%

(setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, no caso presente, há cabimento do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto,

Voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para excluir da autuação as contribuições não declaradas relativas aos seguintes levantamentos: DRG - Diferenças de RAIS e GFIP; PAR - Pro-Labore Arbitrado; AAR - Autônomos Arbitrado e ARB - Arbitramento Conforme DIRF, devendo, ainda, a multa aplicada ser calculada considerando as disposições do artigo 32-A, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 11.941/2009.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora